



#### LEI Nº 373, DE 28 DE JULHO DE 2017.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL 2017, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DE TUCANO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova, sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL 2017 do município de Tucano, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 30/06/2017.
- **Art. 2º.** Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito acrescidos de atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora.
- § 1°. Poderá ingressar também no Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL 2017 os débitos referentes às autuações.
- § 2º. O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL 2017 encerra-se em 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração, por meio de Decreto.
- **Art. 3º.** Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL 2017 poderá ter redução de juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, da seguinte forma:





Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Até 06 parcelas	75%	75%
De 07 a 12 parcelas	60%	60%
De 13 a 24 parcelas	35%	35%
De 25 a 36 parcelas	20%	20%

- § 1º. A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.
- § 2º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.
- Art. 4°. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL 2017 será formalizada pelo interessado, na unidade de atendimento da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através do Departamento de Tributos, localizado na Praça Osvaldo Assunção, na sede do Município de Tucano, concordando com todos os termos aqui expostos e especialmente:
- I tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recursos administrativos, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;
- II no caso de crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;
- III tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei, não se aplicará às parcelas já pagas;
- § 1º. O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2017 será elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.





- § 2º. O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2017 poderá ser:
- I firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida declaração de assunção de dívida;
- II devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante;
- § 3º. No documento confirmatório da opção constará número que deverá ser utilizado em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2017, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.
- § 4°. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados e assinados através do Instrumento de Confissão de Dívida pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil de 2015 e 299 do Código Civil de 2002, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784 do CPC/2015.
- § 5º. Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.
- § 6°. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2017 implica:
- I pagamento imediato da primeira parcela;
- II após pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;





- Art. 5°. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2017 sujeita a pessoa física ou jurídica a:
- I confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no
  Programa;
- III pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no Programa.
- **Art. 6°.** Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional poderão ingressar no REFIS MUNICIPAL 2017, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.
- **Art. 7°.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças excluirá o contribuinte optante pelo Programa nas seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Programa, inclusive os com vencimentos após a assinatura do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2017;
- III constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV compensação ou utilização indevida de créditos;
- V decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;





VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 – Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoal física ou jurídica;

**Parágrafo Único.** A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2017 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º.** Não poderão ser beneficiados pelo programa REFIS MUNICIPAL 2017 as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I – Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II – Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

**Art. 9º**. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.





**Art. 10.** Os eventuais decréscimos de receitas oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 11.** O Programa REFIS MUNICIPAL 2017 não concede anistia ou qualquer abatimento referente ao pagamento da atualização monetária, o qual deverá observar a legislação pertinente.

**Art. 12.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a divulgar o PROGRAMA REFIS MUNICIPAL 2017 nos principais meios de comunicação, tais como rádio, televisão, internet, outdoor e outros.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tucano, 28 de julho de 2017.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS Prefeito Municipal